



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 472.571 - MG (2018/0260625-3)**

**RELATOR** : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ  
**IMPETRANTE** : FELIPE OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : FELIPE OLIVEIRA SANTOS - MG153052  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PACIENTE** : ROGERS ALLISSON DE MORAES (PRESO)  
**PACIENTE** : ELVIO PAEZ MARTINS DA SILVA (PRESO)

### EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar as circunstâncias do flagrante e a gravidade concreta do delito, cuja apreensão de entorpecente totalizou 1.530 Kg de maconha.

3. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

4. Habeas corpus denegado.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**HABEAS CORPUS Nº 472.571 - MG (2018/0260625-3)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

**IMPETRANTE : FELIPE OLIVEIRA SANTOS**

**ADVOGADO : FELIPE OLIVEIRA SANTOS - MG153052**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PACIENTE : ROGERS ALLISSON DE MORAES (PRESO)**

**PACIENTE : ELVIO PAEZ MARTINS DA SILVA (PRESO)**

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**ROGERS ALLISON DE MORAES e ELVIO PAEZ MARTINS DA SILVA** alegam sofrer coação ilegal, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, que manteve a prisão preventiva nos autos do HC n. 1000018093525-6/000.

Consta dos autos que os paciente foram condenados a 13 anos de reclusão, pelos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

A defesa pleiteia a revogação da prisão preventiva dos pacientes, sob o argumento de inocência e falta do preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP.

Indeferida a liminar e prestadas as informações de fls. 601-609 e 612-704, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que oficiou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 706-708).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 472.571 - MG (2018/0260625-3)**

### **EMENTA**

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.
2. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar as circunstâncias do flagrante e a gravidade concreta do delito, cuja apreensão de entorpecente totalizou 1.530 Kg de maconha.
3. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.
4. Habeas corpus denegado.

### **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

A sentença, ao indeferir o direito de recorrer em liberdade (fl. 688), remeteu-se ao decreto preventivo, que fundamentou a conversão do flagrante nos seguintes termos:

[...]

No passo, vejo que **os fatos em análise comprometem sensivelmente a ORDEM PÚBLICA** uma vez que, como sabido, infelizmente, tais delitos representam, direta ou indiretamente, a quase totalidade dos delitos ocorrentes.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Noutro giro, a conversão do flagrante em Prisão Preventiva, não se trata, 'in casu', de substituição ou acúmulo de medidas cautelares. Também não é, a situação em exame, circunstância excludencial de ilicitude.

Assim, verifica-se nestes autos, onde se encontra o APF de **ROGGERS ALLISON DE MORAES e ELVIO PAEZ MARTINS DA SILVA**, os quais foram presos em flagrante delito por estarem servindo como 'batedores' do veículo S/10 que foi apreendido com 1.530 quilos de maconha a qual estava sendo transportada, segundo os Investigados da cidade de Campo Grande -MS para esta cidade.

Pelo que consta do APFD, trata-se de tráfico de drogas e associação, pelas condições em que foi apreendida a droga e pela forma que agiam os transportadores da mercadoria.

Assim, havendo indício de autoria e materialidade, percebe-se que a conversão do flagrante em prisão torna-se necessária, diante da extensão e gravidade concreta dos delitos, em tese praticado pelos Investigados, merecendo, tais casos, especial atenção do Poder Judiciário.

Logo, inexistente constrangimento ilegal na conversão da prisão em flagrante em preventiva, baseado em dados concretos do processo, se suficientemente fundamentado na garantia da ordem pública.

Ao que se percebe, encontram-se necessário o decreto das custódias cautelares dos Investigados, haja vista a existência de elementos concretos nos Autos que assim as ensejam, não violando ao princípio da presunção da inocência, e muito menos de violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

[...] (fl. 211)

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva**, ao salientar as circunstâncias do flagrante e a gravidade concreta do delito – cuja apreensão de entorpecente totalizou 1.530 Kg de maconha.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O STJ, em casos similares, entende que a quantidade de droga apreendida – a revelar especial a habitualidade da traficância – pode justificar idoneamente a prisão preventiva. Confira-se:

[...]

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente, que, apesar de não ostentar antecedentes criminais, foi flagrado na BR-222, na companhia de outros 3 indivíduos, transportando elevada quantidade de cocaína (20,700kg no veículo conduzido pelo recorrente e 21,800kg no outro veículo conduzido por um dos corréus). Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

[...]

5. Recurso desprovido.

**(RHC n. 102.740/CE, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 26/11/2018)**

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

À vista do exposto, **denego a ordem.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0260625-3

**HC 472.571 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001054922018 0010549220188130111 09352561520188130000 10000180023046000  
10000180935256 10000180935256000 1054922018 10549220188130111  
2017040149056001 20171110007610050067 9352561520188130000

EM MESA

JULGADO: 13/12/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : FELIPE OLIVEIRA SANTOS                        |
| ADVOGADO   | : FELIPE OLIVEIRA SANTOS - MG153052             |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PACIENTE   | : ROGERS ALLISSON DE MORAES (PRESO)             |
| PACIENTE   | : ELVIO PAEZ MARTINS DA SILVA (PRESO)           |
| CORRÉU     | : JOSE SERGIO BARBOSA FILHO                     |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.